

ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO – DATRI

PARECER DATRI / SEFAZ Nº 051/2001

ASSUNTO: Consulta sobre tratamento tributário aplicado às operações com recapagens de pneus.

A empresa acima qualificada, representada por seu gerente Sr. (...), formula consulta a esta SEFAZ, sobre procedimentos fiscais, nos seguintes termos:

“Somos uma empresa do seguimento de vendas de pneus novos e serviços de recapagens de pneus a frio (premoldado); temos a nossa sede situada na (...) e nossa matriz fica situada em Fortaleza – CE. Em Fortaleza, temos também a recapagem de pneus de máquinas e de caminhões e veículos que são feitos a quente. Estes pneus são coletados também aqui no Maranhão e no Piauí através de nossos vendedores. Uma vez coletados eles ficam aqui em Timon em nossa filial, até que o caminhão de Fortaleza venha buscá-los. Então mandamos todos estes pneus para serem reformados em Fortaleza. Depois de reformados, eles são enviados novamente para nossa filial em Timon e posteriormente entregues aos seus respectivos e legítimos proprietários.

Gostaríamos de saber de V. Sa., qual o procedimento correto no tocante a emissão dos documentos fiscais, que tipo de nota devemos emitir ao recebermos estas mercadorias dos nossos clientes, como proceder no envio destas mercadorias para Fortaleza e após produzidos, como proceder no envio das mesmas de volta a Timon e por último o procedimento para a entrega das mercadorias aos clientes.”

Preliminarmente, esclarecemos que a consulta deveria ter sido encaminhada à Gerência de Finanças Estadual, do Maranhão, tendo em vista que a interessada é contribuinte daquele estado, devendo observar a legislação tributária do mesmo.

Em nossa legislação tributária, atualmente, a matéria está consagrada no inciso XIII, § 18, do art. 5º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13/04/89, com redação dada pelo Decreto nº 9.718, de 26/05/97, art. 1º, cujo teor é o seguinte:

“Art. 5º - O imposto não incide sobre:

.....

XIII – a saída de pneus recauchutados ou regenerados, de empresa prestadora desses serviços, exclusivamente ao usuário final, observado o disposto no § 18.

.....

§ 18 – O estabelecimento que opere, simultaneamente, com revenda de pneus recauchutados ou regenerados e prestação de serviço de recauchutagem ou regeneração de pneus a usuário final, deverá manter escrituração final específica para cada atividade, ficando obrigado ao estorno proporcional do valor de que se creditou, relativamente à matéria-prima empregada na prestação do serviço. (grifamos)”

A consulente deverá observar a legislação tributária deste estado em relação aos pneus aqui coletados. Quanto a estes, recomendamos a observância, dos seguintes passos:

a) quando **adquirir** pneus usados para recauchutagem:

1) de contribuintes do ICMS: exigir do fornecedor a emissão de nota fiscal com destaque do ICMS, acompanhada do documento de arrecadação quitado e registrá-la no livro Registro de Entradas, com aproveitamento do crédito;

2) de não contribuintes do ICMS: emitir nota fiscal, pela entrada da mercadoria e providenciar junto ao órgão local da Secretaria da Fazenda a emissão de Nota Fiscal Avulsa, com destaque e recolhimento do imposto, e registra-las no livro Registro de Entradas, esta última com aproveitamento do crédito;

b) quando **receber**, para recauchutagem, pneus usados de usuário final:

1) de contribuintes do ICMS: exigir do fornecedor a emissão de nota fiscal sem destaque do imposto, fazendo referência à suspensão do ICMS prevista ao art. 14 do RICMS;

2) de não contribuintes do ICMS: emitir nota fiscal de entrada, sem destaque do imposto, citando o mesmo art. 14 do RICMS, a seguir transcrito:

“Art. 14 – Ocorrência com suspensão do ICMS:

I – as remessas interestaduais, de mercadorias e de bens do ativo fixo, suas peças, partes, acessórios e sobressalentes, destinados a conserto, reparo, manutenção ou outro serviço, ou industrialização, desde que os mesmos retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados das respectivas saídas, prorrogável, a critério da Secretaria da Fazenda, por igual período, podendo ser concedida ainda, excepcionalmente, nova prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, desde que fundamentada em justificativa plausível, observado o disposto no Parágrafo Único, nos arts. 13, 15 e 16 e, no que couber, nos arts. 290 a 294 e 301, estes do RICM, aprovado pelo Dec nº 6.551/85 (Conv. AE 15/74, ICM 25/81 e 35/82 e ICMS 34/90, 81/91 e 151/94);

.....
Parágrafo Único – A aplicação da suspensão de que trata o inciso I deste artigo, relativamente a sucatas e produtos primários, de origem animal, vegetal ou mineral, dependerá de prévia celebração de Protocolo entre o Estado do Piauí e a Unidade da Federação destinatária.”

c) nas saídas de pneus recauchutados, deverá ser observada a Legislação Tributária do Estado do Maranhão.

É o parecer. À apreciação superior.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina, 26 de março de 2001.

VITALINO RANULFO BEZERRA
Assessor/DATRI

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Fazenda, para despacho final.

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA
Diretor/DATRI

Aprovo o parecer.

Cientifique-se à interessada.

Em: ____/____/____.

PAULO DE TARSO MORAES SOUZA
Secretário da Fazenda